



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

Numeração Única: 0005235-73.2006.4.01.3200

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2006.32.00.005269-6/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO  
APELANTE : LAMARCK BARROSO DE SOUZA  
ADVOGADO : AM00000550 - ERASMO LINO ALFAIA E OUTROS(AS)  
APELANTE : JOSE MAURICIO GOMES DE LIMA  
ADVOGADO : AM00004854 - RINALDO CUNHA COSTA E OUTROS(AS)  
APELANTE : RICARDO DE OLIVEIRA LOBATO  
ADVOGADO : AM00003742 - RICARDO CARVALHO PAIXAO  
ADVOGADO : AM00006596 - WISTON FEITOSA DE SOUSA  
APELANTE : CLAUDOMIRA SIQUEIRA PEDROSA  
APELANTE : CRISTIANO DA SILVA CORDEIRO  
APELANTE : JOAO LEITAO LIMEIRA  
ADVOGADO : AM00005474 - ANTONIO AZEVEDO DE LIRA E OUTROS(AS)  
APELANTE : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO  
APELADO : OS MESMOS

**EMENTA**

PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE FRAUDE EM LICITAÇÕES. ARTIGOS 90 E 96 DA LEI Nº 8.666/93. ENTREGA A CONSUMO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ADULTERADO. ART. 272, §1º-A, DO CP. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ART. 288 DO CP. PECULATO. ART. 312 DO CP. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333 DO CP. LAVAGEM DE CAPITAIS. ART. 1º, V, §4º, DA LEI Nº 9.613/98. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ESCUTAS TELEFÔNICAS. ART. 400 DO CPP. DELAÇÕES PREMIADAS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 96, I, DA LEI Nº 8.666/93. NULIDADES AFASTADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DOS CRIMES COMPROVADAS. DOSIMETRIA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Afastadas as nulidades suscitadas pelos réus.
2. A competência da Justiça Federal se justifica na hipótese em que as condutas dos réus também atingiram bens e interesses da União.
3. O Juízo *a quo* é o prevento para processar e julgar a ação penal. Inexiste afronta ao princípio do juiz natural.
4. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, admitindo exceções. A transferência administrativa do magistrado condutor da instrução processual não constitui nulidade.

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

Numeração Única: 0005235-73.2006.4.01.3200

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2006.32.00.005269-6/AM

5. Não há que se falar em inépcia da denúncia. Os fatos delituosos e a participação de cada um dos réus nos delitos que lhe foram imputados foram suficientemente narrados na peça inicial. Considerando a complexidade dos fatos apurados, eventuais omissões não caracterizam inépcia.
6. O interrogatório dos réus ocorreu em data anterior à vigência da Lei nº 11.719/2008, que alterou o disposto no art. 400 do CPP, inexistindo nulidade a ser sanada, já que foi oportunizado aos réus promover as diligências necessárias em razão desta alteração legislativa e nada requereram.
7. Inexiste nos autos provas de que as delações premiadas foram ilícitamente colhidas, ou que influíram na condenação.
8. Ausente violação ao devido processo legal. No caso, a transação penal seria menos benéfica aos réus. Não comprovado eventual prejuízo sofrido pelos réus com a alteração processual promovida pela Lei nº 11.719/2008. O desmembramento do feito em relação aos delitos tributários encontra fundamento no art. 80 do CPP.
9. As escutas telefônicas foram licitamente colhidas, pois precedidas de autorização judicial e com observância dos requisitos legais. As sucessivas prorrogações foram devidamente justificadas e não são diretamente derivadas de denúncia anônima, mas sim de investigações preliminares promovidas em razão da descoberta casual dos crimes em conversas regularmente interceptadas.
10. Não há provas nos autos de que os dados obtidos nas conversas interceptadas foram manipulados pela autoridade policial. A transcrição de todo o conteúdo das escutas telefônicas constitui formalidade desnecessária. Precedentes. Desnecessidade da degravação dos áudios ser promovida por perito oficial. Ausência de previsão legal.
11. Constitucionalidade do art. 96, I, da Lei nº 8.666/93. A criminalização da fraude em licitação por meio da elevação arbitrária de preços tem a finalidade precípua de ampliar a utilização dos recursos públicos, estando o concorrente vinculado aos termos do edital, inexistindo ofensa à garantia do direito de propriedade.
12. A materialidade e autoria dos delitos imputados aos réus na denúncia ficaram suficientemente demonstradas nos autos. O contexto probatório, colhido durante a chamada Operação Saúva e na instrução processual, não deixa dúvida a respeito da prática, pelos réus, dos delitos descritos nos artigos 90 e 96, II, III e IV da Lei nº 8.666/93, nos artigos 272, §1º-A, 288, 312 e 333, todos do CP, e no art. 1º, V e VII, da Lei nº 9.613/98. Os réus, em conluio, fraudaram inúmeras licitações no Estado do Amazonas envolvendo as esferas Municipal, Estadual e Federal. Utilizaram-se de sua condição de empresários para cooptar concorrentes, combinar preços e propostas, frustrar a participação de outras empresas nos certames, articular o direcionamento das licitações, além de fraudar a entrega dos produtos objeto dos contratos. Também corromperam funcionários públicos, para garantir o intento de obter o máximo de lucro possível.
13. Dosimetria reformulada. Deve prevalecer no momento da execução das penas o disposto no art. 69 do CP, para que sejam cumpridas em primeiro lugar as penas de reclusão e, após, as de detenção. Excluída da condenação pena não prevista no corpo da sentença ou no dispositivo. Fixadas as penas relacionadas ao delito de associação criminosa. Elevação das penas-base em razão das consequências dos delitos, consideradas desfavoráveis aos réus.
14. Manutenção da pena de perdimento de bens e do regime inicial fechado. Afastamento do pedido de prisão preventiva dos réus, por inexistirem provas da necessidade da medida cautelar no atual momento processual.
15. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida.

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

Numeração Única: 0005235-73.2006.4.01.3200

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2006.32.00.005269-6/AM

16. Apelações dos réus parcialmente providas.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento às apelações do Ministério Público Federal e dos réus.

Terceira Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 22 de abril de 2020.

Desembargador Federal **NEY BELLO**  
Relator